



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **16/2/2016**

78 TC-000030/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Braúna.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Vander Antônio Guerrero Bosco.

Advogado(s): Rodrigo Duran Vidal.

Acompanha(m): TC-000030/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,07%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	64,79%	(60%)
Pessoal	53,81%	(54%)
Saúde	25,14%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,54%	(7%)
Execução orçamentária - superávit	R\$ 644.110,76 – 4,02%	
Execução financeira - superávit	R\$ 191.043,47	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Braúna**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 12/58, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- os dados inseridos no Anexo de Metas Fiscais da LDO não favorecem a compreensão quanto ao propósito da Administração, prejudicando a análise do resultado dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- respectivos programas e ações governamentais;
- divergência entre as informações contidas nos Anexos da LDO e no Relatório de Atividades encaminhado ao sistema AUDESP;
 - não elaboração do Plano de Saneamento Básico.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- a disponibilização de informações no *site* da Prefeitura ocorreu somente por ocasião da fiscalização;
- quanto às despesas, não há indicação do tipo de licitação realizada.

Controle Interno

- o responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão.

Resultado da Execução Orçamentária

- elevado índice de abertura de créditos adicionais.

Dívida Ativa

- cobrança ineficaz.

Saúde

- atraso na entrega do Relatório de Gestão para apreciação do Conselho Municipal de Saúde;
- o Conselho Municipal de Saúde não vista as folhas salariais do setor;
- não foi elaborado o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores da Saúde.

Iluminação Pública

- os recursos da CIP não foram movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

Precatórios

- não foi registrado no Balanço Patrimonial o valor correspondente ao Mapa de Precatórios recebido no exercício (R\$ 28.851,45).

Almoxarifado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- existência de estoque de medicamentos e materiais de enfermagem na Farmácia Municipal, cujo valor em 31/12/2014 (R\$ 122.188,66) não foi incorporado ao Balanço Patrimonial;
- inconsistência no quantitativo do estoque da Farmácia, evidenciando fragilidade dos controles efetuados;
- controle de tráfego nos veículos do setor da saúde ineficiente e ausência de controle nos demais veículos da frota municipal;
- gastos com manutenção em veículos, cujo montante superou no exercício 60% do próprio valor.

Bens Patrimoniais

- Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais desatualizados.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- não atendimento, evidenciado pelo registro de restos a pagar de exercícios anteriores no valor de R\$ 723.932,83, bem como pela existência de títulos protestados;
- ausência de justificativas e correspondentes publicações para tal fato.

Licitação

- ausência de publicação do ato de inabilitação de licitantes quando estas não possuíam representantes na sessão;
- empresas convidadas em prazo inferior a cinco dias úteis da data de realização do certame;
- ausência de justificativas ou de repetição do convite, diante do comparecimento de apenas uma licitante.

Contratação de Shows Artísticos¹

- contratação de bandas musicais através de inexigibilidade de licitação sem que restasse comprovada a inviabilidade da competição, uma vez que os ajustes se deram em razão dos menores preços ofertados em orçamentos prévios, evidenciando a possibilidade de disputa;

¹ Contrato 06/14 - R\$ 11.300,00 Banda Garrafão apresentação dia 18/01/2014;
Contrato 048/14 - 18.000,00 Banda Brasil 2000 nos dias 26 e 27/07/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- serviços de sonorização, iluminação, refeições, hospedagem e transporte inclusos nos valores contratados por inexigibilidade, fundamentada no artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações;
- as contratações ocorreram por meio de empresas agenciadoras, detentoras de autorização somente para aqueles shows específicos, que não se prestam a comprovar a exclusividade;
- ausência de comprovação da consagração dos artistas, seja pela opinião pública ou pela crítica especializada;
- ausência de publicação das ratificações das inexigibilidades, em desacordo ao disposto no *caput* do artigo 26 da Lei de Licitações.

Contratos

- ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Análise do cumprimento das exigências legais

- ausência de divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, do PPA e da LOA.

Quadro de Pessoal²

- divergências na quantidade de cargos comissionados providos constantes no Quadro de Pessoal no exercício de 2013 e o registrado em 2014, revelando ausência de controle interno e fragilidade nos registros do setor;
- ausência de regulamentação das atribuições para os cargos comissionados, impossibilitando aferir se eles possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- servidores ocupantes de cargos em comissão desempenhando funções de natureza técnica, em desacordo ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como a

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	261	260	192	183	69	77
Em comissão	37	37	35	33	2	4
Total	298	297	227	216	71	81
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
² Nº de contratados	22		24		37	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recomendações desta Corte de Contas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega extemporânea de documentos ao sistema AUDESP;
- atendimento parcial às recomendações do Tribunal (saúde; precatórios; pessoal).

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa (fls. 67/88).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 91/96) procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que a gestão em exame caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os resultados registrados ao final do período foram melhores dos que os anteriores.

Em seu parecer, registra superávit orçamentário; reversão do déficit financeiro vindo do exercício anterior; redução da dívida de curto e de longo prazo; resultado econômico e patrimonial positivos; investimentos da ordem de 14,73% da RCL; e correta liquidação dos precatórios judiciais.

De outro lado, embora os argumentos endereçados à abertura de créditos suplementares adicionais possam ser aceitos poque dentro do limite previsto na LOA, apenas lembra ao respopnsável de que tal procedimento deve estar autorizado na LDO.

Sendo assim, por não antever falhas graves a ponto de inquinar os demonstrativos em exame, manifesta-se pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Braúna, relativas ao exercício de 2014.

Sob o **aspecto jurídico** (fls. 97/102), ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

A Chefia de ATJ (fls. 103) **endossa** a opinião de suas assessorias, não obstante recomende que a administração observe as determinações contidas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao limite prudencial dos gastos com pessoal.

Por outro lado, **O Ministério Público de Contas** (fls. 104/110) entende que as contas encontram-se comprometidas em virtude: do excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período; do limite de gastos com pessoal em desacordo com o estabelecido na letra "b", inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal; da falta de registro no balanço orçamentário do mapa de precatórios; e das irregularidades constatadas no Quadro de pessoal.

Posto isso, pugna pela **emissão de parecer desfavorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Braúna, relativas ao exercício de 2014, sugerindo, por fim, a abertura de autos apartados para a questão relacionada à contratação de shows artísticos.

Subsidiou o exame dos autos o TC - 000030/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2013 TC 001557/026/13 favorável³
2012 TC 001489/026/12 desfavorável⁴
2011 TC 000900/026/11 favorável⁵

É o relatório.

rcbnm

³ Parecer publicado no D.O.E. em 21/03/2015.

⁴ Parecer publicado no D.O.E. em 21/05/2015 - Sessão Plenária - Déficit; artigo 42 da LRF; artigo 21 da LRF; não pagamento de precatórios.

⁵ Parecer publicado no D.O.E. em 18/06/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000030/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Braúna merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Nesse caso, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,07%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **64,79%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Não obstante isso, em relação ao setor educacional, o laudo de fiscalização observou que em relação ao ensino fundamental, 5% dos professores não possuem formação superior específica em pedagogia, e no ensino infantil (nível creche) 50% desses profissionais não possuem tal graduação. A última nota do Município no IDEB, referente ao exercício de 2013 (5,4), ficou abaixo da meta projetada (5,5); ocorrência de *déficit* de 49 (quarenta e nove) vagas no ensino infantil (creche).

Portanto, sobre esses aspectos deve o gestor intensificar esforços visando melhorar as questões indicadas no laudo de fiscalização, no tocante à qualidade de docentes nas escolas e nas creches municipais.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **25,14%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação. Nesse caso particular, como bem observado pelo setor abalizado da Casa, a falta de contabilização de alguns valores não comprometeu a análise dos registros contábeis e podem ser relegados ao campo das recomendações.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Agora, quanto às questões que motivaram a manifestação pela rejeição das contas por parte do Ministério Público de Contas, observo o seguinte:

O gasto com Pessoal superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal somente no segundo quadrimestre de 2014 - (55,93% da RCL), conforme quadro delineado às fls. 23 dos autos.

No entanto, ao final do exercício, (terceiro quadrimestre) a administração, nos termos do caput do artigo 23 da mencionada Lei Complementar já havia reconduzido tal percentual a **53,81%** da RCL do município, atendendo, assim, ao que prescreve a norma legal de regência.

Não há, portanto, que se falar em violação ao artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que ao final do período as despesas com pessoal ficaram abaixo do limite de 54% da RCL.

Já no que diz respeito aos aspectos contábeis, não obstante os registros da fiscalização acerca de desacerto nos demonstrativos, a situação orçamentária e financeira da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou superávit orçamentário e financeiro. Os resultados econômico e patrimonial foram positivos e havia liquidez para todo o passivo de curto prazo.

Nesse caso, ainda que o alto índice de abertura de créditos adicionais indique a existência de falhas no processo de programação e, por isso, deve ser evitado, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário, no caso de Braúna, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal, inclusive com a realização de investimentos da ordem de 14,73% da RCL, permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como o decidido nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Importante ressaltar, ademais, que este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, recomenda (Comunicado SDG nº 29/2010) que eventuais alterações da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapolem o índice de inflação.

Portanto, no caso concreto, a falha é merecedora de advertência.

Relativamente ao Quadro de pessoal, observo que a questão relativa aos servidores ocupantes de cargos em comissão foi alvo de recomendação no parecer das contas pertinentes ao exercício de 2012. Todavia, penso que ela possa ser relevada neste momento. De um lado, porque a decisão terminativa daquele período só foi publicada no Diário oficial do estado em 26/05/2015 e, de outro, porque, segundo informações contidas no relatório de fiscalização, ainda que haja divergências no quadro, o número de comissionados é menor se comparado ao ano anterior.

Demais disso, essa questão nunca foi objeto de recomendação específica em exercícios anteriores, sendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

portanto, inédita para o jurisdicionado até o exercício de 2012.

Por fim, das falhas remanescentes, observo que elas, embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia, uma vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causaram prejuízos de caráter financeiro.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Braúna, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- identifique claramente as metas e os indicadores nas peças de planejamento, bem como a adoção de unidades de medidas, de modo a permitir a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações governamentais.
- edite o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor e a elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e do artigo 35 da Constituição Paulista;
- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e ainda ao Comunicado SDG 23/2013;
- fixe em lei as atribuições dos cargos comissionados, a fim de permitir a análise de sua pertinência com as restritas hipóteses de existência estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização nos setores de ensino e de saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote medidas necessárias de modo a realizar o controle adequado de seus gastos com combustíveis, elaborando relatórios pormenorizados das viagens, discriminando os interessados e anotando a quilometragem percorrida;
- regularize os setores de almoxarifado; tesouraria e bens patrimoniais;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;

É como voto.